



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXMO SR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

À Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC)

Assunto: apuração de crime de abuso de autoridade, constrangimento ilegal, advocacia administrativa dentre outros.

Exmo(a). Procurador(a),

NILTO IGNÁCIO TATTO, brasileiro, atualmente no exercício de Deputado Federal (PT/SP), portador da carteira de Identidade no, inscrito no CPF no, e-mail dep.niltotatto@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 502 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900; **VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO (Valmir Assunção)**, brasileiro, agricultor, portador da CI no SSP/BA e CPF no, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília – DF e endereço eletrônico dep.valmirassuncao@camara.leg.br; **JOÃO SOMARIVADANIEL (João Daniel)**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG no, inscrito no CPF/MF, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete no 605 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF e endereço eletrônico dep.joaoodaniel@camara.leg.br; com endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados; **DIONILSO MATEUS MARCON (Marcon)**, brasileiro, agricultor, portador da CI 4 no – SSP/RS e CPF no, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – gabinete 119 – Anexo III – Brasília – DF e endereço eletrônico dep.marcon@camara.leg.br; **PAULO FERNANDO DOS SANTOS (Paulão)**, brasileiro, divorciado, bacharel em direito, portador da CI SSP/AL e CPF no, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/AL, com domicílio na Câmara dos Deputados, Anexo 3, Gabinete 671, Centro Cívico Administrativo, Brasília/DF, CEP 70.160-900, endereço eletrônico dep.paulao@camara.leg.br; **JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João)**, brasileiro, Deputado Federal (PT/MG), CPF, endereço: Gabinete 572 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília/DF, fone (61) 3215- 5762; **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, solteira, atualmente no exercício do mandato de Deputada Federal pelo PT/PR e, ainda, Presidente do Partido dos Trabalhadores, portadora da CI nº – SSP/PR e CPF nº, e-mail dep.gleisihoffmann@camara.leg.br, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo IV – Brasília/DF; **CAMILA BAZACHI JARA MARZOCHI**, brasileira, casada,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

atualmente no exercício de Deputada Federal (PT/MS), portadora da carteira de Identidade nº SSP/MS, inscrita no CPF nº, e-mail dep.camilajara@camara.leg.br, com endereço funcional no Gabinete 860 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF, CEP 70160-900; **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, titular da Cédula de Identidade RG nº e do CPF Nº, Deputado Federal com assento no Congresso Nacional na legislatura 2019/2022, com gabinete nº 239 na Câmara dos Deputados, Anexo II; **DAIANA SILVA DOS SANTOS**, brasileira, Deputada Federal eleita pelo Estado do Rio Grande do Sul (PCdoB/RS), inscrita no CPF/MF, portadora da Cédula de Identidade RG no (SSP/RS), com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 901, contatável pelo e-mail dep.daianasantos@camara.leg.br; **SÂMIA DE SOUZA BOMFIM**, brasileira, Deputada Federal (PSOL/SP), com documento de identidade no -X SSP/SP, CPF nº, e endereço em Brasília/DF no gabinete 623 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.samiabomfim@camara.leg.br; **TALÍRIA PETRONE SOARES**, brasileira, Deputada Federal (PSOL/RJ), com documento de identidade no, CPF no, e endereço em Brasília/DF no gabinete 617 – Anexo IV – Câmara dos Deputados, contatável pelo e-mail dep.taliriapetrone@camara.leg.br; **LUCIENE CAVALCANTE**, brasileira, solteira, Deputada Federal pelo PSOL/SP, inscrita no CPF/MF sob o n., com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 617 - Anexo IV, Brasília - DF, com e-mail professoralucienecavalcante@camara.leg.br; **FERNANDA MELCHIONNA E SILVA**, brasileira, Deputada Federal e Vice-Líder da Federação PSOL-REDE na Câmara dos Deputados, portadora do RG nº expedido pela SSP/RS e CPF -, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 621, Esplanada dos Ministérios, Brasília – DF, CEP 70160-900, contatável por meio do telefone (61) 32153621 e pelo e-mail dep.fernandamelchionna@camara.leg.br e **LÍDICE DA MATA E SOUZA**, brasileira, divorciada, economista e Deputada Federal pelo PSB-BA, inscrita no CPF sob o n., com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Gabinete 913 - Anexo IV, Brasília - DF, com e-mail dep.lidicedamata@camara.leg.br, vem respeitosamente apresentar

REPRESENTAÇÃO

Contra os seguintes senhores Deputados Federais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito denominada CPI do MST: a) Ricardo Salles, brasileiro, Deputado Federal pelo PL/SP, com endereço sito Gabinete 458 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília (DF); b) Tenente Coronel Zucco, brasileiro, Deputado Federal pelo Republicanos/RS, endereço Gabinete 962 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília; c) Capitão Alden, brasileiro, Deputado Federal pelo PL/BA, com endereço Gabinete 273 - Anexo III - Câmara dos Deputados (DF); e) Messias Donato, Deputado Federal pelo REPUBLICANOS - ES, com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

endereço no Gabinete 417 - Anexo IV - Câmara dos Deputados; f) Diego Castro, Deputado Estadual pelo PL-BA, com endereço sito à Prédio Anexo, gab. 102, Wilson Lins, Assembleia Legislativa da Bahia, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados.

1. Dos Fatos

No dia 17 de maio de 2023 foi instalada a Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, denominada CPI do MST, com a finalidade de investigar as ações do Movimento dos Trabalhadores Sem Terra, conforme requerimento e plano de trabalho aprovado **(doc. 1)**.

No dia 22 de maio de 2023, o Deputado Federal Gustavo Gayer, apresentou Requerimento de nº 75/2023 **(doc. 2)**, que foi aprovado pelo colegiado, objetivando a realização do que chamou de “visita técnica dos membros da comissão parlamentar de inquérito, com ônus para a Câmara dos Deputados, para investigar os locais invadidos pelo Movimento Sem Terra (MST)”.

A “visita técnica” objeto do requerimento destacado, no estado da Bahia, conduzida pelos Deputados e Deputadas Representados, ocorreu nos dias 24 e 25 de agosto de 2023, de forma diversa da planejada conforme roteiro prévio disponibilizado aos demais parlamentares na forma de “Solicitação de apoio para realização de diligência na Bahia” **(doc. 3)**.

A chegada da comissão se deu por avião e no aeroporto de Porto Seguro e os parlamentares tomaram uma van, onde foi “permitido” que os parlamentares denunciadores presentes - Deputado João Daniel e Deputado Marcon levassem apenas um assessor.

Na ocasião, a Presidência da CPI, na pessoa do Tenente Coronel Zucco, separou os parlamentares presentes em duas vans, os parlamentares João Daniel e Deputado Marcon, ora denunciadores, ficaram em um veículo, e os parlamentares denunciados ficaram em outra van, acompanhados por assessores e do Sr. Mateus Bonfim, presidente da Agronex- Associação do Agronegócio do Extremo Sul da Bahia.

Perguntados pelo deputado João Daniel, integrantes da Polícia Federal que acompanhavam a comitiva informaram genericamente que a programação era ir ao assentamento Jaci Rocha e acampamento São João. Sem conhecer o roteiro, os parlamentares denunciadores tiveram acesso a agenda programada, com os nomes dos assentamentos visitados, por meio de informação da Polícia Militar da Bahia, que acompanhava a comitiva, já no local. Ou seja, a diligência fora programada de forma pouco transparente, sem aviso prévio ao colegiado da CPI.

Durante a parada na viagem a comitiva foi recepcionada pelo Sr. Liva do Rosa, que fora depoente na CPI a convite dos denunciados e por outros produtores locais, que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

seguiram a comitiva em carros. Vê-se, portanto, que a diligência fora armada de forma arbitrária, com evidente aproximação entre investigadores e testemunhas.

Após a viagem, tinha-se a expectativa de que os parlamentares adentrassem na entrada principal do assentamento Jaci Rocha. O deputado Valmir Assunção, que tinha chegado mais cedo para seguir a programação esperada de acordo com o comunicado aos deputados João Daniel e Marcon, estava aguardando a comitiva na entrada do assentamento.

Não obstante, o Deputado Capitão Alden, que também é da Bahia, atuou como o cicereiro da comitiva, junto com a sua assessoria e a assessoria do deputado Salles durante todo o roteiro que efetivamente foi feito. Patente, portanto, mais um exemplo do tratamento desigual por parte da condução pela mesa da CPI - Dep. Salles e Dep. Tenente Coronel Zucco entre os parlamentares membros.

No local, a comitiva comandada pelos ora denunciados resolveu adentrar o assentamento em outra entrada sem porteira. Foram direto à casa de um morador, abriram a porteira do lote (que estava fechada) e descobriram que a pessoa não estava no local. Tentaram bater na porta e janela, não se teve resposta.

A casa estava fechada, sem ninguém. Mesmo assim, o deputado Capitão Alden foi até a janela confirmar se de fato não tinha ninguém. Questionada pelos denunciantes, a Polícia Militar confirmou que a porteira estava fechada.

O mesmo tipo de conduta invasiva se repetiu durante toda a diligência, por parte dos denunciados, com produção de vídeos constrangendo os moradores, tentativa de entrar na casa das pessoas, provocando desconfortos de toda ordem, inclusive às crianças presentes.

Na casa da Sra Edilene, os denunciados se preparavam para gravar continuando a conduta abusiva, até que a assessoria afirmou que a gravação dependia de autorização. Após o Deputado Salles pedir para entrar e gravar, a Sra. dona da residência autorizou e foram convidados a entrar. O Deputado Marcon viu que o marido da Sra. correu mata a dentro, para evitar o encontro com a polícia.

Na saída da casa do Sr. Milton, os denunciados pararam no meio da estrada para reclamar da atuação da polícia. O denunciado Sr. Ricardo Salles disse que não queria que os assentados que protestavam chegassem perto, que era para a polícia fechar o perímetro, afirmando a todo momento à polícia (e ao deputado Marcon) "que não era palhaço". O denunciado, embora estivesse no local imbuído de poderes investigativos, em nenhum momento aventou ouvir o conjunto dos assentados, nem mesmo de cumprir a agenda para o qual foi convidado publicamente pelo deputado Valmir Assunção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No assentamento Jaci Rocha, ainda foram à casa de Júlia Lopes, assentada, onde tentaram entrar no portão da casa, que estava fechado. O cachorro que ali estava não permitiu a entrada. Mesmo assim, os denunciados passaram a gravar a casa, fazendo vídeos constrangedores, reputando ser a casa de uma "líder do MST", algumas vezes inclusive errando o nome da assentada (falando que era Juliana").

O filho de Júlia, de sete anos, chegou da escola no momento e foi impedido de entrar na própria casa pelos denunciados. Ficou assustado com o aparato policial na frente da casa dele e chorou, gritava que a "mãe era trabalhadeira". Uma assentada que protestava contra os abusos cometidos acolheu a criança. Eles gravaram a entrada da casa de Júlia sem autorização da assentada.

No período noturno, quando a programação disponibilizada previamente seria a reunião com produtores e vítimas, os denunciantes receberam vídeos e fotos com a participação dos denunciados em um culto evangélico, com cerca de 100 pessoas em uma quadra de esportes, promovido pelo Sr. Mateus Bonfim.

Durante todo o dia, em nenhum momento o Dep. Salles ouviu outros assentados, o que seria próprio de autoridade imbuída de poderes investigativos isentos, somente pessoas específicas, embora diversos assentados tenham protestado querendo ser ouvidos. Durante a diligência, os convocados pelos denunciados, em especial o Sr. Liva, causaram muito tumulto dentro do assentamento, ao lado do Sr. Mateus Bonfim, presidente da Associação do Agronegócio do Extremo Sul da Bahia - Agronex e de seus assessores.

Na sexta-feira, o comboio com os parlamentares saiu da Pousada de Maria, em Prado, também em dois carros segregados. Novamente, o roteiro não seguiu o planejado. A comitiva parou na Documentar Assessoria onde foram recepcionados pela Sra. Vanuza, também convidada para prestar informações à CPI em requerimento protocolado pelos denunciados. A comitiva tomou o depoimento das pessoas presentes, coordenadas pela Sra. Vanuza, que foram ouvidas de forma parcial pelos investigados.

Mais uma vez conduzindo as investigações de forma arbitrária, os denunciados levaram a depoente Sra. Vanuza durante o trajeto, acompanhados também da Sra. Domingas e de seu marido, onde se direcionaram para um lote afirmando que era de propriedade da Sra. Domingas. Não obstante, eles foram expulsos do acampamento, por envolvimento com tráfico de drogas.

No assentamento São João, foram direto à casa de Lucineia Durães e seu esposo. A casa estava fechada, com porteira trancada por cadeado. Dois vizinhos, que tinham acesso à casa pelos fundos do lote, estavam no local e foram ver o que estava acontecendo. Os denunciados os interrogaram, constrangendo com perguntas acerca de contratação. Quando os acampados entenderam a intenção, passaram a reclamar dos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

parlamentares. O secretário de agricultura de Prado estava no local, segundo ele verificando a assistência técnica. Ele mostrou uma cerca e os parlamentares por lá entraram. Salles passou a filmar a casa de Lucineia, suas roupas que estavam estendidas no varal (uma em referência à CONEN - Coletivo de Entidades Negras e outra com o rosto de Lula, com os dizeres Lula Livre). O denunciado Salles mandou sua assessoria filmar através das janelas de vidro da casa. Passaram a gravar lotes vizinhos e fazer vídeos em frente da casa de Lucineia, afirmando que era liderança do MST e era assessora do deputado Valmir.

De fato, a Sra. Lucineia compõe o mandato do Deputado Valmir, assim como outras diversas lideranças sindicais, quilombolas, de fundo e fecho de pasto, etc. Não obstante, tal situação não é ilegal e a exposição de sua casa, seus pertences pessoais, sem qualquer relação com as investigações, é vexatória e discriminatória, demonstrando a parcialidade das investigações.

O comboio também se deslocou para o antigo acampamento da Sra. Vanuza, onde os denunciados Salles e Zucco promoveram o encontro dela com o filho, que estava no local, utilizando toda a cena armada para gravar vídeos apelativos que expõe os assentados e não corrobora com as investigações. No local, o filho de Vanuza, Sr. Cássio, denunciou a própria mãe à CPI, falando que ela teria fraudado assinaturas para montar associação e que ela, o Sr. Liva e a CPI estavam causando tumulto na região.

Vale destacar que o Sr. Liva, convidado a depor na CPI pelos denunciados, participou de toda a diligência em carro particular, que acompanhava o comboio. Durante toda a sexta, a van dos denunciados se afastava da van em que estavam os Deputados Marcon e João Daniel para dificultar a chegada dos parlamentares às áreas investigadas.

Ao longo do dia as arbitrariedades se seguiram com filmagens abusivas dentro da casa dos assentados, desrespeitos aos parlamentares denunciantes que estavam presentes e sem tomar depoimentos de pessoas presentes e disponíveis que confrontavam o entendimento dos denunciantes, claramente imbuídos de uma sanha persecutória.

Após o encontro armado entre a Sra. Vanuza com seu filho Cássio, os denunciados afirmaram que iam almoçar com apoiadores do Deputado Alden e que ali estava finalizada a diligência da CPI. No entanto, os denunciantes receberam vídeos de indígenas Pataxós, com os deputados Zucco e Salles invadindo a Terra Indígena Barra Velha e constrangendo indígenas. Ofício encaminhado pelo Movimento Indígena da Bahia ao MPF informa o constrangimento pelo qual passaram **(doc. 4)**.

A Terra Indígena Barra Velha é objeto de disputa de demarcação - há processo administrativo de ampliação dos oito mil hectares, originalmente demarcados pelo Decreto Federal n. 396/1991, para mais de cinquenta e dois mil hectares. O tema seria objeto da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Advocacia Geral da União (CCAF/AGU).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O referido território indígena tem sido afrontado por fazendeiros locais, com contratação de pistoleiros para atentar contra a vida de indígenas. Já foram assassinados ao menos três indígenas em um ano¹. Há um comitê liderado pelo Ministério dos Povos Indígenas que acompanha a questão.

Evidente, portanto, que durante o período de realização da diligência, toda sorte de abusos e atrocidades foram perpetradas pelos Parlamentares representados, dentre as quais destacamos as seguintes condutas: invasão de domicílios sem consentimento dos moradores ou autorização judicial para tanto, ameaças, coações e constrangimentos das cidadãs e cidadãos ocupantes das habitações individuais e coletivas existentes no assentamento, exposição forçada e não autorizada das pessoas na mídia (filmagens com celulares e divulgação), com imputações infundadas, genéricas e sem provas da prática de crimes, entre outras ações deletérias, reprováveis e repugnantes num Estado Democrático de Direito. Além do que, manipulação das investigações, de forma a segregar a participação dos denunciante da condução das investigações, afrontando a autoridade investigativa dos membros da comissão, além de utilização da estrutura da diligência para tratar de assuntos particulares e que não se relacionam com o roteiro previsto.

Parte desses abusos estão documentados em vídeos e fotos (**doc. 5**), onde é possível divisar e comprovar, de modo cristalino, definitivo, as condutas abusivas e criminosas perpetradas pelos Representados, em flagrante violação aos direitos fundamentais do conjunto de pessoas atingidas e vitimadas pelos Deputados integrantes da comissão.

Vale destacar, pela pertinência e ponderação que os Deputados denunciante membro da CPI e presentes na visita técnica, deputados Marcon e João Daniel, alertaram os Representados que estavam agindo de forma abusiva e ilegal. Não obstante, os abusos prosseguiram.

2. Do Direito

¹ <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/07/dois-dias-apos-morte-de-adolescente-indigena-pataxos-denunciam-novo-ataque-de-pistoleiros-na-bahia.ghtml>

<https://cimi.org.br/2022/09/pataxo-14-anos-assassinado-com-exatiba/>

<https://www.metropoles.com/brasil/com-mortes-e-ameacas-indigenas-pataxos-denunciam-milicia-rural-na-bahia>

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/01/18/ministra-dos-povos-indigenas-sonia-guajajara-institui-criacao-de-gabinete-de-crise-para-acompanhar-conflitos-no-extremo-sul-da-ba-apos-mortes-de-pataxos.ghtml>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2. 1. Do conceito de casa. Residência. Abrangência. Compreensão do Supremo Tribunal Federal.

O inciso XI, do art. 5º da Constituição Federal, prescreve o seguinte:

Art. 5º (...)

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Nesse liame, o Brasil ratificou o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos da ONU, o qual, em seu artigo 17, também prevê a proteção ao direito à moradia, ao dispor sobre a inviolabilidade do domicílio. Senão, vejamos:

ARTIGO 17

1. Ninguém poderá ser objeto de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.
2. Toda pessoa terá direito à proteção da lei contra essas ingerências ou ofensas.

Ora, na mesma toada da primeira “visita técnica” levada a cabo pelos denunciados, durante a diligência realizada na Bahia ficou evidente a entrada forçada nas casas/residências (barracos, galpões etc) dos assentados e a continuidade da violência perpetrada contra aquelas pessoas humildes.

Ora, o fato dos ocupantes, vítimas das ações dos Parlamentares, não gozarem, ainda, do direito de propriedade e de parte de seus atributos, em face do terreno ocupado ou exercerem, eventualmente, posse precária da área e das construções ali edificadas ou montadas, não lhes retira, tão somente em função dessa realidade, a garantia constitucional da inviolabilidade de domicílio, insculpido como garantia fundamental no texto da Carta da República.

Qualquer casa, rica ou pobre, edificada ou levantada de maneira precária, escriturada ou não, de habitação individual ou coletiva, é alcançada pela proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio e não pode, sem consentimento de quem a habita ou autorização judicial, adentrá-la ou, mais grave, violá-la da forma como fizeram os representados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O fato é que, tanto uma mansão construída num condomínio existente numa área não regularizada do DF, portanto ainda irregular, quanto um barraco ou galpão existente num assentamento de trabalhadores rurais, em áreas ainda não regularizadas pelo INCRA, estão ao amparo da garantia constitucional, de modo que não podem jamais serem violados, como o foram, nas circunstâncias ao norte descritas e provadas.

E nem se afirme que o assentamento, presente numa área de determinada propriedade rural, poderia caracterizar um ilícito que afastasse, por alguma interpretação incompatível com a Constituição, a proteção que esta assegura às habitações individuais e coletivas (casas).

Cobra relevo trazer à colação, ainda, a interpretação abrangente que o Supremo Tribunal Federal dá em relação ao conceito de casa, para fins da proteção penal, consoante ementa de julgado que se destaca:

E M E N T A: PROVA PENAL - BANIMENTO CONSTITUCIONAL DAS PROVAS ILÍCITAS (CF, ART. 5º, LVI) - ILICITUDE (ORIGINÁRIA E POR DERIVAÇÃO) - INADMISSIBILIDADE - BUSCA E APREENSÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REALIZADA, SEM MANDADO JUDICIAL, EM QUARTO DE HOTEL AINDA OCUPADO - IMPOSSIBILIDADE - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DESSE ESPAÇO PRIVADO (QUARTO DE HOTEL, DESDE QUE OCUPADO) COMO "CASA", PARA EFEITO DA TUTELA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - GARANTIA QUE TRADUZ LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL AO PODER DO ESTADO EM TEMA DE PERSECUÇÃO PENAL, MESMO EM SUA FASE PRÉ-PROCESSUAL - CONCEITO DE "CASA" PARA EFEITO DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, XI E CP, ART. 150, § 4º, II) - AMPLITUDE DESSA NOÇÃO CONCEITUAL, QUE TAMBÉM COMPREENDE OS APOSENTOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO, POR EXEMPLO, OS QUARTOS DE HOTEL, PENSÃO, MOTEL E HOSPEDARIA, DESDE QUE OCUPADOS): NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL (CF, ART. 5º, XI). IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO, PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, DE PROVA OBTIDA COM TRANSGRESSÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR - PROVA ILÍCITA - INIDONEIDADE JURÍDICA - RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. BUSCA E APREENSÃO EM APOSENTOS OCUPADOS DE HABITAÇÃO COLETIVA (COMO QUARTOS DE HOTEL) - SUBSUNÇÃO DESSE ESPAÇO PRIVADO, DESDE QUE OCUPADO, AO CONCEITO DE "CASA" -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSEQÜENTE NECESSIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE MANDADO JUDICIAL, RESSALVADAS AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. - **Para os fins da proteção jurídica a que se refere o art. 5º, XI, da Constituição da República, o conceito normativo de "casa" revela-se abrangente e, por estender-se a qualquer aposento de habitação coletiva, desde que ocupado (CP, art. 150, § 4º, II)**, compreende, observada essa específica limitação espacial, os quartos de hotel. Doutrina. Precedentes. - **Sem que ocorra qualquer das situações excepcionais taxativamente previstas no texto constitucional(art. 5º, XI), nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito ("invito domini"), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva, sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária.** Doutrina. Precedentes (STF). ILICITUDE DA PROVA - INADMISSIBILIDADE DE SUA PRODUÇÃO EM JUÍZO (OU PERANTE QUALQUER INSTANCIA DE PODER) - INIDONEIDADE JURÍDICA DA PROVA RESULTANTE DA TRANSGRESSÃO ESTATAL AO REGIME CONSTITUCIONAL DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. - A ação persecutória do Estado, qualquer que seja a instância de poder perante a qual se instaure, para revestir-se de legitimidade, não pode apoiar-se em elementos probatórios ilicitamente obtidos, sob pena de ofensa à garantia constitucional do "due process of law", que tem, no dogma da inadmissibilidade das provas ilícitas, uma de suas mais expressivas projeções concretizadoras no plano do nosso sistema de direito positivo. - A Constituição da República, em norma revestida de conteúdo vedatório (CF, art. 5º, LVI), desautoriza, por incompatível com os postulados que regem uma sociedade fundada em bases democráticas (CF, art. 1º), qualquer prova cuja obtenção, pelo Poder Público, derive de transgressão a cláusulas de ordem constitucional, repelindo, por isso mesmo, quaisquer elementos probatórios que resultem de violação do direito material (ou, até mesmo, do direito processual), não prevalecendo, em consequência, no ordenamento normativo brasileiro, em matéria de atividade probatória, a fórmula autoritária do "male captum, bene retentum". Doutrina. Precedentes. A QUESTÃO DA DOCTRINA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA ("FRUITS OF THE POISONOUS TREE"): A QUESTÃO DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO. - Ninguém pode ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigado, denunciado ou condenado com base, unicamente, em provas ilícitas, quer se trate de ilicitude originária, quer se cuide de ilicitude por derivação. Qualquer novo dado probatório, ainda que produzido, de modo válido, em momento subsequente, não pode apoiar-se, não pode ter fundamento causal nem derivar de prova comprometida pela mácula da ilicitude originária. - A exclusão da prova originariamente ilícita - ou daquela afetada pelo vício da ilicitude por derivação - representa um dos meios mais expressivos destinados a conferir efetividade à garantia do "due process of law" e a tornar mais intensa, pelo banimento da prova ilicitamente obtida, a tutela constitucional que preserva os direitos e prerrogativas que assistem a qualquer acusado em sede processual penal. Doutrina. Precedentes.

- A doutrina da ilicitude por derivação (teoria dos "frutos da árvore envenenada") repudia, por constitucionalmente inadmissíveis, os meios probatórios, que, não obstante produzidos, validamente, em momento ulterior, acham-se afetados, no entanto, pelo vício (gravíssimo) da ilicitude originária, que a eles se transmite, contaminando-os, por efeito de repercussão causal. Hipótese em que os novos dados probatórios somente foram conhecidos, pelo Poder Público, em razão de anterior transgressão praticada, originariamente, pelos agentes da persecução penal, que desrespeitaram a garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar.

- Revelam-se inadmissíveis, desse modo, em decorrência da ilicitude por derivação, os elementos probatórios a que os órgãos da persecução penal somente tiveram acesso em razão da prova originariamente ilícita, obtida como resultado da transgressão, por agentes estatais, de direitos e garantias constitucionais e legais, cuja eficácia condicionante, no plano do ordenamento positivo brasileiro, traduz significativa limitação de ordem jurídica ao poder do Estado em face dos cidadãos. - Se, no entanto, o órgão da persecução penal demonstrar que obteve, legitimamente, novos elementos de informação a partir de uma fonte autônoma de prova - que não guarde qualquer relação de dependência nem decorra da prova originariamente ilícita, com esta não mantendo vinculação causal -, tais dados probatórios revelar-se-ão plenamente admissíveis, porque não contaminados pela mácula da ilicitude originária. - A QUESTÃO DA FONTE AUTÔNOMA DE PROVA ("AN INDEPENDENT SOURCE") E A SUA DESVINCULAÇÃO CAUSAL DA PROVA ILICITAMENTE OBTIDA - DOCTRINA - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JURISPRUDÊNCIA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMPARADA (A EXPERIÊNCIA DA SUPREMA CORTE AMERICANA): CASOS "SILVERTHORNE LUMBER CO. V. UNITED STATES (1920); SEGURA V. UNITED STATES (1984); NIX V. WILLIAMS (1984); MURRAY V. UNITED STATES (1988)", v.g. (g.n) (RHC 90376. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 03/04/2007. Publicação: 18/05/2007)

A conclusão inexorável é que as casas, barracos, galpões, habitados ou utilizados pelos assentados, para moradia ou trabalho, gozam da garantia constitucional da inviabilidade de domicílio, e os Representados, por deliberadamente ignorarem ou menoscabarem essa garantia, incorreram, em tese, nos delitos que serão logo em seguidas apresentados.

2.2. Poderes de Investigação próprio das Autoridades Judiciais e matérias sob reserva jurisdicional. Abusos cometidos durante as investigações

Diante dos relatos e das mídias ora anexadas, é possível verificar que os representados abusaram até mais não querer, dos poderes e das prerrogativas constitucionais deferidas aos membros de uma Comissão Parlamentar de Inquérito.

Ora, ao definir os poderes e prerrogativas das Comissões Parlamentares de Inquérito, o §3º, do art. 58 da Constituição Federal deixou assente o seguinte:

“Art. 58....

§3º As Comissões parlamentares de inquérito, **que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais**, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Por sua vez, o art. 36 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados prescreve que:

“Art. 36. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – **determinar diligências**, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Deputados e Ministros de Estado, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais. ”

Já o art. 2º da Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 estabelece que:

“Art. 2º. No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar **as diligências que reportarem necessárias** e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, **ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.** ”

Não restam dúvidas, portanto, que as Comissões Parlamentares de Inquérito têm amplos poderes para determinar diligências que possam auxiliar nos trabalhos de investigação que realizam, de sorte que possam aprofundar as investigações que esteja realizando.

É fato, contudo, que os Poderes de Investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito não são absolutos, encontrando limites no próprio texto da Constituição Federal e nos dispositivos legais que dela derivam (normas regulamentadoras).

Ora,

Desse modo, determinadas ações ou decisões estão acima das competências da Comissão e somente podem ser executadas com autorização ou deliberação judicial (cláusula de reserva de jurisdição). E quando executadas, devem seguir princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais relativas às investigações.

A Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do MST e seus integrantes, especialmente os Parlamentares aqui noticiados, que participaram da malfadada diligência, não tinham e não têm poderes de adentrar, sem consentimento dos moradores, ou autorização judicial específica, em barracos, galpões, associações presentes em assentamentos e utilizados para moradia e trabalho do grupo que lá se encontrava.

Também não podem, ao assim proceder, ameaçar, coagir e constranger os cidadãos e cidadãs ali presentes, expondo-os em redes sociais, filmagens, acusações criminosas e despropositadas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado:

"As alegações constantes da presente impetração sugerem algumas reflexões em torno da extensão e dos limites que restringem o exercício, por qualquer comissão parlamentar de inquérito, dos poderes que lhe foram outorgados pelo ordenamento positivo. **Não custa enfatizar, neste ponto, que o inquérito parlamentar -- que traduz expressivo instrumento de atuação legislativa -- não autoriza, embora caracterizado pela nota da unilateralidade, o descumprimento da Constituição e das leis da República, por parte do órgão incumbido de sua realização. Isso significa, portanto, que os atos de investigação promovidos por qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito não podem -- e não devem -- ser praticados à margem do sistema consagrado na Constituição e nas leis, sob pena de o procedimento instaurado pelo Poder Legislativo deslegitimar-se, política e juridicamente.** Daí a procedente advertência de José Alfredo de Oliveira Baracho ('Teoria Geral das Comissões Parlamentares -- Comissões Parlamentares de Inquérito', p. 147, 1988, Forense) no sentido de que **a competência investigatória desse órgão legislativo 'tem limites na Constituição e nas leis...' (...). Se, no entanto, por alguma razão, os limites que restringem, juridicamente, o exercício das prerrogativas congressionais de investigação forem indevidamente ultrapassados, daí decorrendo lesão a direitos subjetivos, estar-se-á em face de típica controvérsia de ordem jurídica, restando afastada, em consequência, qualquer possibilidade de reconhecimento, no caso, de simples questão interna corporis.** Em uma palavra: **o abuso de poderes**, o descumprimento da Constituição e o desrespeito aos estatutos da República excedem os limites da controvérsia meramente interna e expõem-se, por isso mesmo, ao controle jurisdicional pleno, eis que o princípio da separação de poderes não deve constituir impedimento à intervenção do Poder Judiciário, quando em perspectiva a questão da tutela dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos." (MS 23.595-MC, rel. min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 17-12-1999, DJ de 1º-2-2000.)

Como se observa, os poderes da CPI e de seus integrantes não são ilimitados. Com tais ações e condutas, os representados deram azo, em tese, a diversos delitos tipificados no Código Penal e em legislação especial.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2.3. Dos crimes, em tese, perpetrados

As ações dos Representados configuram a prática, em tese, de diversos delitos, especialmente o crime de **abuso de autoridade**, tipificado no artigo 22, da Lei nº 13.869, de 2019, nos seguintes termos:

“Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º. Incorre na mesma pena, na forma prevista no caput deste artigo, quem:

I - coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; (...)”

Dos relatos e mídias colacionadas é possível verificar que os parlamentares que compõe a mesa da CPI, ora denunciados, conduziram a diligência, as oitivas realizadas e toda a produção de provas no geral com ato de abuso de autoridade. E, em especial, sem a imparcialidade esperada de autoridades que conduzem uma investigação no bojo da CPI.

As provas demonstram que os Representados coagem e constroem moradores durante a diligência, adentrando os assentamentos e territórios indígenas por vias alternativas, sem informação ou autorização devida, e com utilização de aparato público para fins pessoais.

Como autoridade inquiridora de uma Comissão Parlamentar de Inquérito os Representados devem observar não apenas a Lei 11.579/1952 mas também o Código de Processo Penal, aplicável subsidiariamente às investigações levadas a cabo pela CPI.

Ora, parcialidade e precipitação são os vetores nortearam os trabalhos da CPI durante a “visita técnica”, na tentativa vã de demonstrar, de qualquer forma, a todo custo e sob qualquer pretexto, algumas “verdades” (sic) pré-anunciadas ou alguns juízos de valores que apenas tentam cristalizar no imaginário popular uma determinada posição política em detrimento da realidade que viceja da apuração levada a termo.

A falta de objetividade, quando temperada com a parcialidade, enfatiza GEORGE VEDEL, tem sido a causa maior da descaracterização e da ineficácia das



CÂMARA DOS DEPUTADOS

investigações parlamentares (Ver 'Manuel Elementaire de Droit Constitutionnel', p. 456, 1949, Lib, Recueil Siray, Paris).

A Comissão não pode se transformar, como vem ocorrendo, em instrumento de abuso dos poderes de investigação próprios de autoridades judiciais conferidas ao Poder Legislativo. Essa a posição é assim defendida por MIGUEL REALE:

“... a exigência constitucional de investigação sobre fato determinado com poderes próprios das autoridades judiciais constitui uma díade incidível que atende, concomitante e complementarmente, ao interesse público e à proteção do direito individual” (Questões de Direito Público, Saraiva, p. 102).

Existem pressupostos inequívocos: as Comissões Parlamentares de Inquérito não podem acusar de forma vazia, quiçá leviana. Não podem constranger moradores durante visitas técnicas realizadas, adentrando e filmando residências sem a devida autorização. Não podem segregar parte do colegiado da participação ou de oitivas de depoentes, entre outras ações deletérias, de modo a explicitar juízos ou conclusões sem a efetiva e plena apuração dos fatos. Devem colher as provas, de modo amplo, ouvindo todos os envolvidos e analisando todos os documentos e não serem recepcionados, conduzidos e orientados por lideranças convocadas por si mesmos ou com interesses específicos no direcionamento das investigações. Devem ser equidistantes, imparciais e, acima de tudo, devem respeitar o princípio da presunção da inocência, tão caro ao Estado Democrático de Direito, por vezes banalizado por aqueles que se preocupam tão somente com a repercussão dos fatos na mídia, deixando de verificar a consistência das alegações e as altas responsabilidades inerentes às investigações parlamentares.

Ademais, as condutas dos representados podem ser aferidas também à luz dos artigos 146, 147 e 150, da Lei nº 2.848, de dezembro de 1940 (Código Penal), que prevê:

Constrangimento ilegal

Art. 146 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aplicam-se cumulativamente e em dobro, quando, para a execução do crime, se reúnem mais de três pessoas, ou há emprego de armas.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º - Além das penas cominadas, aplicam-se as correspondentes à violência.

Ameaça

Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Violação de domicílio

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

Ademais, é necessário seja investigado o delito de advocacia administrativa com relação ao relator da CPI, deputado Ricardo Salles, uma vez que, ao argumento de realização de diligências de investigação, o representado se utilizou de aparato público para realizar campanha política, arregimentando apoiadores de sua linha investigativa para participar das diligências, participar de cultos religiosos e tumultuar territórios indígenas.

Advocacia administrativa

Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Parágrafo único - Se o interesse é ilegítimo:

Pena - detenção, de três meses a um ano, além da multa.

Vê-se, portanto, que valendo-se da qualidade de parlamentar, e durante a realização das diligências - com ônus para o Congresso Nacional, o denunciado patrocinou, ainda que indiretamente, o seu interesse privado, realizando campanha política e conduzindo de forma parcial as investigações.

Assim, o recebimento e processamento da presente notícia de crime, é medida que se impõe, com a urgência que a situação fática e jurídica requer.



2.4. Da necessidade de reparação por danos

O dano moral coletivo é categoria autônoma de dano e se caracteriza por lesão grave, injusta e intolerável a valores e a interesses fundamentais da sociedade, independentemente da comprovação de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral.

Pode ser identificado como aquela conduta injusta ao âmbito de uma determinada comunidade, ou, no dizer de Carlos Alberto Bittar Filho, é a “injusta lesão da esfera moral de dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos”².

Ora, as ações perpetradas pelos denunciados fazem parte de um *modus operandi* que se utiliza de investigações aprovadas no parlamento para causar constrangimentos ilegais aos moradores de assentamentos e participantes de movimentos sociais e territórios indígenas.

Tal forma de agir é rechaçada pelo ordenamento jurídico, merecendo a coletividade reparação pelos abusos cometidos:

“(...) O Código de Defesa do Consumidor trouxe tanto a tutela individual do consumidor como a tutela coletiva da comunidade consumidora, que também pode ser vítima de uma prática abusiva de um fornecedor, o que enseja o dever de reparar o dano coletivo experimentado. Ressalta-se que **o dano moral coletivo não significa a somatória dos danos individuais suportados pelos consumidores pela violação de um direito pessoal desses, mas uma nova modalidade de dano, o qual tem por objeto a violação de um direito da coletividade considerada em si mesma vítima de uma ação danosa do fornecedor**. Não se pode esquecer que um dos valores do Estado Democrático de Direito brasileiro é a defesa do consumidor, contida tanto no rol dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXII, como nos princípios da ordem econômica enunciados pela Constituição Federal (art. 170, V), de maneira que, considerado em sua dimensão objetiva, é um direito da comunidade em si mesmo e passível de violação, uma vez desatendidos os ditames legais prescritos pelo legislador ordinário por determinação do poder constituinte, ensejando a devida compensação coletiva.(...) **Consoante orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que a conduta antijurídica afeta,**

² BITTAR FILHO, Carlos Alberto. *Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

intoleravelmente, valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, o dano moral coletivo se configura in re ipsa, isto é, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico." (grifo nosso) Acórdão 1245575, 00300195820168070001, Relatora Des^a. MARIA IVATÔNIA, Quinta Turma Cível, data de julgamento: 29/4/2020, publicado no PJe: 8/5/2020.

É evidente, inclusive, a corriqueira utilização da estrutura administrativa da CPI para o cometimento de abusos de autoridade. Nesta toada, merece que seja investigada por parte deste *Parquet* a devida reparação dos abusos perpetrados na forma de dano moral coletivo.

3. Dos Pedidos

Face ao exposto, e diante da gravidade dos fatos, os Noticiantes pugnam pelas seguintes providências, sem prejuízo das investigações e responsabilidades:

- a) O acolhimento da presente Representação, com o devido trâmite no âmbito da Procuradoria Geral da República, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) e da Procuradoria da República no Distrito Federal para apurar as responsabilidades penais dos Representados e ao final, a adoção das providências legais pertinentes.
- b) Verificadas irregularidades no cumprimento ou o descumprimento dos ditames legais/constitucionais, que sejam tomadas as providências administrativas, civis e penais visando o cumprimento da lei e resguardo dos direitos constitucionais atinentes, em face dos Representados.
- c) No âmbito cível, a promoção, pelos meios que julgar adequados, da responsabilização dos Representados por dano moral coletivo produzido pelos fatos aqui expostos.

Requer-se ainda a juntada física das mídias (fotos e vídeos - doc. 5), em razão do tamanho do conjunto dos arquivos, que impossibilitam a juntada de forma virtual no momento do protocolo.

Por fim, requer-se que todas as providências legais adotadas sejam comunicadas aos Deputados ora Representantes, nos endereços acima informados.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília (DF), 01 de setembro de 2023.

Nilto Ignácio Tatto

Deputado Federal PT/SP

Valmir Assunção

Deputado Federal - PT/BA

João Somariva Daniel

Deputado Federal PT/SE

Dionilso Mateus Marcon

Deputado Federal PT/RS

Paulo Fernando dos Santos

Deputado Federal PT/AL

João Carlos Siqueira

Deputado Federal PT/MG

Gleisi Helena Hoffmann

Deputada Federal PT/PR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Camila Jara
Camila Jara

Deputada Federal PT/MS

Alencar Santana Braga

Alencar Santana Braga

Deputado Federal PT/SP

Daiana Silva dos Santos

Daiana Silva dos Santos

Deputada Federal PCdoB/RS

Sâmia de Souza Bomfim

Sâmia de Souza Bomfim

Deputada Federal PSOL/SP

Talíria Petrone Soares

Talíria Petrone Soares

Deputada Federal PSOL/RJ

Luciene Cavalcante da Silva

Luciene Cavalcante

Deputada Federal PSOL/SP

Fernanda Melchionna

Fernanda Melchionna

Deputada Federal PSOL/SP

Lídice da Mata e Souza

Lídice da Mata

Deputado Federal - PSB/BA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documentos anexos:

- 1 - Requerimento de Instituição da CPI (RCP 3/2023);
- 2 - Requerimento nº 75/2023 CPI MST, do Deputado Federal Gustavo Gayer, que aprovou “visita técnica dos membros da comissão parlamentar de inquérito, com ônus para a Câmara dos Deputados, para investigar os locais invadidos pelo Movimento Sem Terra (MST)”;
- 3 - Ofício nº 78/2023 Solicitação de apoio para a realização de diligência na Bahia, com o roteiro programado da visita técnica.
- 4 - Ofício Movimento Indígena da Bahia
- 5 - Vídeos e fotos da diligência realizada **(requer-se a juntada física das mídias, em razão do tamanho do conjunto dos arquivos, que impossibilitam a juntada de forma virtual no momento do protocolo)**